



PROCESSOS N.º	:	8.520-0/2020 (AUTOS DIGITAIS) 3.190-9/2019 (APENSO) – ACOMPANHAMENTO SIMULTANEO 3.191-7/2019 (APENSO) – ANÁLISE DE EDITAL 3.192-5/2019 (APENSO) – ANÁLISE SISTEMA APLIC 3.196-8/2019 (APENSO) – REQUERIMENTO GERAIS 3.194-1/2019 (APENSO) – CUMPRIMENTO DECISÕES TCE-MT 3.195-0/2019 (APENSO) – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI 3.193-3/2019 (APENSO) – COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA/MT
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019
GESTOR	:	JUVENAL PEREIRA BRITO – EX-PREFEITO (01/01/2019 À 11/05/2019 E 12/06/2019 À 31/12/2019)
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER N.º 5.275/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. EXERCÍCIO DE 2019. PAGAMENTO SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DISPÊNDIO IRREGULAR DE RECURSOS COM DIÁRIAS, SUPRIMENTOS DE FUNDOS E ADIANTAMENTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ASSUMIR DÍVIDA COM A ENERGISA S/A. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS N. 003/2019 E 019/2019. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL. INEFICIÊNCIA NO CONTROLE DA MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. IRREGULARIDADES MANTIDAS. ALEGAÇÕES FINAIS. REITERAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO, *IN TOTUM*, DO PARECER N.º 4.076/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos tratando-se da apreciação das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT**, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sr. Juvenal Pereira Brito**, ex-prefeito, no período de **01/01/2019 à 11/05/2019 e 12/06/2019 à 31/12/2019**.





2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 4.076/2024¹**, este *Parquet de Contas* se manifestou nos seguintes termos:

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Públ
ico de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas atribuições institucionais, e, em concordância com a equipe técnica, **opina**:

- a) pela irregularidade** das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Pedra Preta**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a gestão do **Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-Prefeito Municipal**;
- b) pelo saneamento** do Achado nº 01 (EB05);
- c) pela manutenção** dos Achados nºs 02 (JB03), 03 (JB02), 04 (KB10), 05 (JB01), 06 (DB08), 07 (HB05), 08 (HB04, 09 (BB05) e 10 (EB05);
- d) pela emissão de determinação** legal para o fim de **restituir** ao Erário Público bem como pela aplicação de **multa proporcional ao dano** causado ao erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa n.º 17/2016 deste TCE/MT, conforme abaixo:
 - d.1) Achado nº 02 (JB03)**, sendo o valor total de R\$ 648.663,32 a ser restituído de forma solidária pelos seguintes responsáveis: Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT R\$ 648.663,32 (solidário aos demais); Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças R\$ 648.663,32 (solidário aos demais); Sr. Semy Mendes de Freitas, Secretário Municipal de Educação R\$ 326.517,10; Sra. Stephany Paiva Damascena, Secretaria Municipal de Agricultura R\$ 121.903,44; Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário Municipal de Agricultura R\$ 901,85; Sra. Elma Lopes da Costa, Secretaria Municipal de Assistência Social R\$ 9.311,00; Sr. Antônio Azevedo, Secretário Municipal de Viação e Obras R\$ 10.919,25; Sr. Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras R\$ 20.694,95; Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretario-Geral de Coordenação Administrativa R\$ 158.415,73; e, empresa SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda R\$ 648.663,32;
 - d.2) Achado nº 03 (JB02)**, sendo o valor total de R\$ 145.895,49 a ser restituído de forma solidária pelos seguintes responsáveis: Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT R\$ 145.895,49 (solidário aos demais); Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças R\$ 145.895,49(solidário aos demais); Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário-Geral de Coordenação Administrativa R\$ 145.895,49(solidário aos demais); Sr. Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas R\$ 29.988,76; Sr. Antônio de Azevedo, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas R\$ 116.606,74; e, Empresa Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPERVALE R\$ 145.895,49 (solidário aos demais);
 - d.3) Achado nº05 (JB01)**, sendo o valor total de R\$ 65.606,00 a ser restituído de forma solidária pelos seguintes responsáveis: Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT R\$ 65.606,00 (solidário aos demais); Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças R\$ 29.644,00; e, Sr. Hernane Carneiro Gomes,

¹ Documento digital n.º 517653/2024.





Secretário-Geral de Coordenação Administrativa R\$ 35.962,00.

e) pela aplicação de multa por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com esteio no art. 327, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT, em razão das seguintes irregularidades:

e.1) Achado nº 04 (KB10): Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT; e, Sr. Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas;

e.2) Achado nº 06 (DB08): Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT;

e.3) Achado nº 07 (HB05): Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT;

e.4) Achado nº 08 (HB05): Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT; Sr. Edivan Borges Muniz, Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social; Sra. Odete Boacha Duarte Medeiros, Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Saúde; Sra. Joelma Lemes de Souza, Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas; Sra. Lucilene de Souza Campos, Fiscal de Contrato da Secretaria Geral de Coordenação Administrativa; e, Sra. Valdicleia Silva de Jesus, Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Saúde;

e.5) Achado nº 09 (BB05): Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT;

e.6) Achado nº 10 (EB05): Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT;

f) pela emissão de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT para que somente realize o pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas a partir da sua regular liquidação, em atenção ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

g) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Públco do Estado de Mato Grosso, para providências que entender cabíveis, tendo em vista a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), por força do art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

3. Após, tendo persistido 09 das 10 irregularidades inicialmente apontadas, os responsáveis foram devidamente intimados para apresentação de suas alegações finais, sendo que apenas os Srs. Antonio de Azevedo, Iremá Borges de Souza, Semy Mendes de Freitas e Stephany Paiva Damascena, conforme quadro abaixo:

Responsável	Notificação – Edital	Alegações Finais
Juvenal Pereira Brito	Documento digital nº 532147/2024	-
Waldemar Chaves Freitas	Documento digital nº 532148/2024	-
Semy Mendes de Freitas	Documento digital nº 532149/2024	Doc. nº 536920/2024
Stephany Paiva Damascena	Documento digital nº 532150/2024	Doc. nº 536117/2024
Hernane Carneiro Gomes	Documento digital nº 532151/2024	-

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Elma Lopes da Costa	Documento digital nº 532153/2024	-
Antonio de Azevedo	Documento digital nº 532154/2024	Doc. nº 536354/2024
Iremá Borges de Souza	Documento digital nº 532155/2024	Doc. nº 536359/2024
Empresa SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda	Documento digital nº 532156/2024	-
Empresa Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires -COOPERVALE	Documento digital nº 532158/2024	-
Edivan Borges Muniz	Documento digital nº 532159/2024	-
Odete Boacha Duarte Medeiros	Documento digital nº 532160/2024	-
Joelma Lemes de Sousa	Documento digital nº 532161/2024	-
Lucilene de Souza Campos	Documento digital nº 532163/2024	-
Valdicleia Silva de Jesus	Documento digital nº 532164/2024	-

4. Alvim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer nº 4.076/2024²**), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pelo **saneamento** do Achado n. 1 (EB05) e pela **manutenção** dos demais Achados nºs 02 (JB03), 03 (JB02), 04 (KB10), 05 (JB01), 06 (DB08), 07 (HB05), 08 (HB04, 09 (BB05) e 10 (EB05), com aplicação de multa, determinação de restituição ao erário, pela emissão de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta e remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, opinando, ao final, pela **irregularidade**

² Documento digital nº 517653/2024.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT, exercício de 2019.

7. No entanto, embora tenham sido mantidas inúmeras irregularidades com os seus respectivos responsáveis, conforme já relatado, apenas os Srs. Antonio de Azevedo, Iremá Borges de Souza, Semy Mendes de Freitas e Stephany Paiva Damascena apresentaram suas alegações finais.

8. A Sra. **Stephany Paiva Damascena**, que é responsável, de forma solidária, pelo **Achado nº 2**, em suas **alegações finais³**, reiterou os argumentos defensivos ofertados inicialmente, mencionando que o Município criou, no exercício de 2018, o Departamento de Gestão de Frotas e, ainda, criou a função gratificada de Gestor de Frotas, por meio da Lei Municipal nº 1.033/2018, alegando que cabia ao respectivo Departamento de Gestão de Frotas e Secretaria Geral de Administração o controle dos gastos com manutenção da frota municipal, defendendo que não lhe competia o controle de tais gastos, acrescentando ainda que a continuidade dos serviços é prova incontestável de que os produtos e serviços foram entregues e utilizados corretamente, não sendo razoável a devolução integral dos valores, assim como não foi identificado dolo, fraude ou desvio de recursos em sua conduta, requerendo ao final a sua exclusão do polo passivo deste processo.

9. O Sr. **Antonio de Azevedo**, responsável pelos **Achados 2 e 3**, em sede de **alegações finais⁴**, repisou as argumentações apresentadas inicialmente, trazendo ainda as mesmas razões apresentadas pela Sra. Stephany, requerendo o afastamento de sua responsabilidade nos achados nº 2 e 3.

10. O Sr. **Iremá Borges de Souza**, responsável pelos **Achados 2, 3 e 4**, em suas **alegações finais⁵**, reitera as mesmas alegações apresentadas em sua defesa inicial, reforçando a tese de não ser responsável pelas irregularidades tratadas nestes autos, requerendo ainda a aplicação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade pois agiu “estritamente dentro dos limites legais de sua competência”.

³ Documento digital n.º 536117/2024.

⁴ Documento digital n.º 536354/2024.

⁵ Documento digital n.º 536359/2024.





11. Defendeu ainda que “a continuidade dos serviços é prova incontestável de que os serviços foram prestados”, não devendo, portanto, ser determinada a restituição dos valores ao erário.

12. Por fim, o Sr. **Semy Mendes de Freitas**, responsável solidariamente pelo **Achado 1**, por meio de suas **alegações finais**⁶, repete as explanações já realizadas inicialmente, defendendo tal qual os demais responsáveis citados a sua não responsabilidade pelas impropriedades tratadas nestes autos.

13. Acrescenta ainda que, tendo em vista que sua defesa inicial não constava documentação de forma legível, apresentou-a novamente em suas alegações, com o fim de justificar as despesas citadas pela equipe técnica, defendendo a sua regularidade.

14. Pois bem. O **Ministério Públ
co de Contas** não vislumbra qualquer **mudança em seu posicionamento**, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas, minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita.

15. Nesse sentido, o cerne das argumentações apresentadas em todas as alegações finais, em síntese, repisa a tese de não ser cabível a responsabilização dos ordenadores de despesas (secretários) nas despesas em questão e no fato de a “continuidade dos serviços” ser “prova” de regularidade das despesas.

16. Ocorre que este ponto foi amplamente analisado por este *Parquet* de Contas em manifestação pretérita, onde foi destacado que o pagamento da despesa pública só pode ocorrer após a sua regular liquidação, que, no presente feito, restou prejudicada diante de diversas inconsistências e ilegalidades apresentadas na instrução, sendo inclusive reconhecidas pelos responsáveis.

17. Ademais, conforme pontuado anteriormente, não há que se falar em afastamento das responsabilidades atribuídas tanto aos gestores quanto à empresa contratada, conforme amparado pela legislação desta Corte de Contas, consoante art.

⁶ Documento digital n.º 536920/2024.





1º, §3º c/c art. 5º da Resolução Normativa nº 10/2008 e Art. 1º, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 269/2007, bem como pela jurisprudência⁷ deste Tribunal.

18. Com acréscimo, refuta-se ainda a alegação feita pelo Sr. Semy quanto ao eventual cerceamento de defesa, sob o argumento de que em razão de estarem ilegíveis os documentos apresentados em sua defesa inicial terem sido desconsiderados.

19. Isto porque é possível verificar, diante da análise da documentação apresentada, de forma legível, em sede de alegações finais, que entre os documentos apresentados como “comprovantes” para a regular liquidação das despesas somam o montante de apenas R\$ 9.831,50 (Doc. digital nº 536920/2024, fl. 10 - R\$ 316,50, e fl. 15-21 no valor de R\$ 9.515,00), sendo que foi atribuído em sua responsabilidade o valor total de R\$ 326.517,10.

20. Nesse sentido, o próprio reconhecimento da existência das impropriedades, por parte dos responsáveis, nos pagamentos das despesas tratadas nestes autos, apenas demonstra que as irregularidades, de fato, existiram.

21. Assim, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, sua manutenção é a medida que se impõe.

22. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelos

⁷**Responsabilidade. Ordenador de despesas. Designação de fiscal e liquidação de despesa. Erro grosseiro.**
1) **Configura erro grosseiro** (art. 28, LINDB), do ordenador de despesas, não designar servidor para fiscalização de execução contratual e não verificar a regularidade da respectiva liquidação da despesa ao promover o pagamento, sob risco de operar-se remuneração por um objeto que não apresente a quantidade e/ou a qualidade conforme o contratado, passível de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas. 2) O erro grosseiro ocorre sempre que a conduta do agente público, sem justificativa plausível e de forma extraordinária, distancia-se dos padrões legais e éticos. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: SÉRGIO RICARDO. Acórdão 81/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 13/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 368547/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2023, nº 82, jan/fev/2023).

Responsabilidade. Ordenadora de despesas. Despesa. Notas fiscais e ordens de serviço inconsistentes. Embora os servidores que acompanham a execução contratual e a respectiva liquidação da despesa devam responder individualmente por seus atos, a ordenadora da despesa não pode se eximir da responsabilidade pelo pagamento com base em notas fiscais, ainda que atestadas, e ordens de serviços dotadas de inconsistências que maculam o respectivo processo administrativo. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Acórdão 43/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 06/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 86010/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2023, nº 82, jan/fev/2023).





responsáveis e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

23. Ademais, o que se extrai das alegações apresentadas é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Públco de Contas, de modo que **este *Parquet de Contas* se manifesta pela ratificação de suas considerações anteriores emanadas do Parecer Ministerial nº 4.076, de 13/09/2024⁸.**

24. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela **irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT**, referentes ao **exercício de 2019**, bem como pela **aplicação de multa**, determinação de **restituição de valores**, expedição de **recomendação** à atual gestão e **remessa de cópia ao Ministério Públco do Estado de Mato Grosso**.

3. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação, *in totum*, do Parecer Ministerial nº 4.076/2024⁹.**

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 29 de novembro de 2024.

(assinatura digital)¹⁰
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Documento digital n.º 517653/2024.

⁹ Documento digital n.º 517653/2024.

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

